



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 160/2023

AUTORIA: VEREADOR EVANDRO CHEROSO

#### I – RELATÓRIO



Trata-se de projeto de lei nº 160/2023, de autoria do Vereador Evandro Cheroso que institui a obrigatoriedade de disponibilização de macas e cadeiras de rodas nas Unidades Básicas de Saúde e nos Postos de Saúde do Município de Muriaé.

Lê-se na ementa o seguinte:

**“A DISPONIBILIZAR CADEIRAS DE RODAS E MACAS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE EM MURIAÉ”**

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

**“O presente projeto visa oferecer um melhor atendimento e um melhor acolhimento nas unidades básicas de saúde, para pessoas cadeirantes e com dificuldades de mobilidades(...)”**

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A vertente proposição visa instituir a obrigatoriedade de disponibilização de macas e cadeiras de rodas nas Unidades Básicas de Saúde e nos Postos de Saúde do Município de Muriaé.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.

Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quórum de maioria simples, senão vejamos:

“Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei.”

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

A proposta em questão tem por escopo a garantia do pleno acesso das pessoas aos serviços públicos de saúde, inclusive daquelas impossibilitadas de se locomoverem ou que tenham tal capacidade reduzida e, portanto, necessitem de cadeiras de rodas e/ou macas quando do atendimento nas unidades de saúde do município. Assim, salta aos olhos tratar-se de matéria de interesse local, verificando-se que a proposta legislativa ora em análise encontra abrigo no comando constitucional que estabelece a competência legislativa do Município, não havendo, portanto, sob esse prisma, óbice material à regular tramitação do Projeto de Lei.

A matéria apresentada se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

No que se refere à iniciativa, verifica-se não haver vício.

Uma leitura prematura e rasa da proposição pode levar à equivocada conclusão de que se trata de proposta que acarretará aumento de despesas, o que, *ab initio*, atrairia o vício de ordem formal, uma vez que recentemente o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamento municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

de despesas para o Poder Executivo. Em complemento, a Emenda Constitucional nº 95/2016, também conhecida como PEC do Teto dos gastos, adicionou o artigo 113 do ADCT, dispondo que “a proposição de lei que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.”

No entanto, o que se infere da proposta, através de análise exauriente e sistemática, é que o que se propõe é apenas e tão somente a adequação dos serviços de saúde prestados pelo Município em seus estabelecimentos às normas constitucionais e legais que garantem suporte aos usuários portadores de necessidades especiais.

Esse suporte é uma garantia do Sistema de Saúde Brasileiro, a partir do estabelecido na Constituição Federal e na Lei Orgânica de Saúde, nº 8.080/90, a qual considera que o atendimento integral à saúde é um direito da cidadania e abrange a atenção primária, secundária e terciária, com garantia de fornecimento de equipamentos necessários para a promoção, prevenção, assistência e reabilitação, no que se inserem as cadeiras de rodas e macas.

O Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911, no qual inclusive reconheceu-se repercussão geral, assim entendeu:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

Assim, constatadas as condições de procedibilidade da proposta, quanto ao mérito da mesma conclui-se pela presença do interesse público que justifica a aprovação projeto de lei.

### III – DA EMENDA

No intuito de adequar a proposição à melhor técnica de redação legislativa, esta Comissão, nos termos do art. 197, III do Regimento Interno, emenda aditiva, propõe as seguintes emendas:

A ementa do Projeto de Lei 160/2023 passa a ter a seguinte redação:

**“DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS E MACAS NOS POSTOS DE SAÚDE E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ”**

### III - CONCLUSÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, e considerando estar presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei concluímos o voto pela aprovação do projeto.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 08 de junho de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

  
**ADEMAR CAMERINO**

Vereador

  
**DEVAIL GOMES CORREA**

Vereador

  
**RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA**

Relator

  
**ELVANDRO MACIEL DA SILVA**

Vereador Suplente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

#### PARECER

#### PROJETO DE LEI Nº 160/2023

#### AUTORIA: VEREADOR EVANDRO CHEROSO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 160/2023, de autoria do Vereador Evandro Cheroso que institui a obrigatoriedade de disponibilização de macas e cadeiras de rodas nas Unidades Básicas de Saúde e nos Postos de Saúde do Município de Muriaé.

Lê-se na ementa o seguinte:

**“A DISPONIBILIZAR CADEIRAS DE RODAS E MACAS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE EM MURIAÉ”**

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

**“O presente projeto visa oferecer um melhor atendimento e um melhor acolhimento nas unidades básicas de saúde, para pessoas cadeirantes e com dificuldades de mobilidades(...)”**

É o relatório.

A Comissão de Saúde e Saneamento Básico da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, IX do Regimento Interno e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, assim se manifestam.

#### II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

### III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Analisando a proposição, verifica-se tratar-se de projeto de lei que institui a obrigatoriedade de disponibilização de macas e cadeiras de rodas nas Unidades Básicas de Saúde e nos Postos de Saúde do Município de Muriaé.

No entender desta comissão, o projeto em análise alinha-se com as regras e princípios de saúde pública, mormente no que se refere ao direito universal à saúde insculpido no art. 196 da Constituição da República, além das regras estabelecidas na Lei Orgânica da Saúde e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

### IV – DO PARECER FINAL

Assim sendo, ante o exposto, conclui esta Comissão, sob o prisma temático de sua competência, que o projeto deve ser **APROVADO**, com emenda.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 30 de maio de 2023.

Membros da Comissão de Saúde e Saneamento Básico:

**ELVANDRO MACIEL DA SILVA**

**Relator**

**REGINALDO DE SOUZA RORIZ**

**Vereador**

**FREDERICO FARIA SILVA**

**Vereador**

**CELSO RICARDO DE OLIVEIRA**

**Vereador Suplente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 160/2023**

**AUTORIA: VEREADOR EVANDRO CHEROSO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei nº 160/2023, de autoria do Vereador Evandro Cheroso que institui a obrigatoriedade de disponibilização de macas e cadeiras de rodas nas Unidades Básicas de Saúde e nos Postos de Saúde do Município de Muriaé.

Lê-se na ementa o seguinte:

**“A DISPONIBILIZAR CADEIRAS DE RODAS E MACAS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE EM MURIAÉ”**

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

**“O presente projeto visa oferecer um melhor atendimento e um melhor acolhimento nas unidades básicas de saúde, para pessoas cadeirantes e com dificuldades de mobilidades(...)”**

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

**II. DO ASPECTO REGIMENTAL**

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

(...)"

### III – DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Analisando o presente projeto verifica-se que a Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Justiça apresentou emenda para alterar a redação da ementa do Projeto de Lei 160/2023, que passará a ter a seguinte redação:

***“DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS E MACAS NOS POSTOS DE SAÚDE E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ”***

### IV – PARECER FINAL

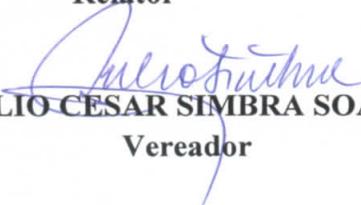
Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 08 de junho de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

  
**ADEMAR CAMERINO**  
Relator

  
**ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ**  
Vereador

  
**JULIO CESAR SIMBRA SOARES**  
Vereador

**DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE**  
Vereador Suplente